



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA DE SÃO LUIZ GONZAGA

Procedimento nº **00894.000.528/2022** — Inquérito Civil

**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA ___VARA CÍVEL
DA COMARCA DE SÃO LUIZ GONZAGA/RS**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**, por sua Promotora de Justiça signatária, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 127, 129, inciso III, e 225, todos da Constituição Federal de 1988; artigo 25, inciso IV, alínea "a", da Lei n.º 8.625/93, combinado com o artigo 1º, incisos II, IV e VI, da Lei n.º 7.347/85; e com base no incluso **Inquérito Civil n.º 00894.000.528/2022**, vem, perante Vossa Excelência, propor a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE RESPONSABILIDADE POR DANOS DIFUSAMENTE CAUSADOS, COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, em face de

SUPERCOMPRAS SÃO JORGE, CNPJ n.º 92.532.324/0001-99, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Salvador Pinheiro Machado, n.º 412, Bairro Duque de Caxias, em São Luiz Gonzaga/RS, com telefones para contato n.º (55) 3352-2954 e (55) 3352-5321, pela motivação fática e jurídica adiante expostas.



I – DOS FATOS:

Em 10/08/2022 o Ministério Público, no desempenho de Força Tarefa do Programa de Segurança Alimentar, em conjunto com a Polícia Ambiental e a Vigilância Sanitária do Município de São Luiz Gonzaga, flagrou, em vistoria no estabelecimento demandado, *a exposição à venda de diversos itens alimentícios impróprios para o consumo humano* (alguns com prazo de validade expirado, outros armazenados de forma imprópria e produtos com embalagens sem as informações obrigatórias, etc.), conforme imagens abaixo:





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA DE SÃO LUIZ GONZAGA

Procedimento nº 00894.000.528/2022 — Inquérito Civil

Procedimento 00894.000.528/2022 - Evento 0002 - Página 87



Procedimento 00894.000.528/2022 - Evento 0002 - Página 89





Veja-se, pelas fotografias acima colacionadas, além de que alguns produtos expostos à venda aos consumidores estavam com prazo de validade vencido **há mais de 11 meses**.

Também eram evidentes as precárias condições de higiene do estabelecimento, das embalagens remarcadas dos produtos, assim como o acondicionamento irregular de mercadorias.

Com a instauração do Inquérito Civil n.º 00894.000.528/2022, a Vigilância Sanitária do Município de São Luiz Gonzaga foi instada a diligenciar novamente no empreendimento, ocasiões em que, foi possível constatar que a precariedade do local e a exposição de mercadorias impróprias para consumo humano foram sanadas no supermercado, conforme Ofício VISA n.º 017/2022 (Evento 0014 - p. 03), *in verbis*:

O departamento de Vigilância Sanitária Municipal informa que os referidos estabelecimentos foram autuados na data de 10 de agosto de 2022 durante atuação da Força Tarefa Segurança Alimentar, sendo nesta mesma data a padaria, açougue (CNPJ 92.532.324/0001-99) e depósito CNPJ (220.925.385/00001-05) interditados administrativamente.

A padaria e açougue foram novamente vistoriados no dia 18 de agosto de 2022 e desinterditados.

O depósito, por solicitação do proprietário, foi vistoriado na data de 06 de dezembro de 2022 e desinterditado nesta mesma data.

*Constatou-se, no momento das visitas, a correção das irregularidades anteriormente apontadas e, portanto, o **Super Compras São Jorge e Comercial Pontes encontram-se em funcionamento.** [grifou-se].*

*Entretanto, o Corpo de Bombeiros, em ofício de resposta a notificação (Evento 0008 - p. 01), informou que o estabelecimento Supercompras São Jorge (CNPJ n.º 92.532.324/0001-99) **não possui Alvará de***



Prevenção e Proteção contra Incêndio, consoante Of. n.º 027/SSCI /2022 (Evento 0015 - p. 04).

1. Ao cumprimenta-lo cordialmente, conforme solicitado via Ofício n.º 00894.000.528/2022-0002, sobre situações dos seguintes estabelecimentos:

2. **COMERCIAL PONTES**, CNPJ, n.º 20.925.385/0001-05, informo-vos que só foi possível a consulta em nosso sistema pelo CNJP e possui um cadastro com razão social "ELENO PONTES LEAL", nome fantasia "Lavagem Nova Esperança", localizado na Rua General Osório, n.º 735, Centro São Luiz Gonzaga, com licença junto ao Corpo de Bombeiro Militar do Rio Grande do Sul mediante **Plano Simplificado de Proteção Contra Incêndio** – PSPCI, cadastrado no ano de 2014, de forma física, com ocupação "Serviços de lavagem, lubrificação e polimento de veículos automotores" este o Alvará de Prevenção e Proteção contra Incêndio – APPCI venceu em outubro de 2017, com ocupação G-4 – Serviços de Conservação, Manutenção e Reparos em Automóveis, deste gerou um APPCI com validade até 12 de abril de 2024.

3. **SUPERCOMPRAS SÃO JORGE**, CNPJ n.º 92.532.324/0001-99, situado na Rua General Salvador Pinheiro Machado, n.º 412, Bairro Duque de Caxias em São Luiz Gonzaga, **informo-vos que este não possui Alvará de Prevenção e Proteção contra Incêndio, possuindo somente Certificado de Aprovação – CA do PPCI, emitido em 10 de fevereiro de 2016.** [grifou-se]

4. Em anexo cópias do CNPJ (Certificado da Condição de Microempreendedor Individual – MEI) que comprova a ocupação cadastrada a época, o APPCI com prazo de validade até 2024 e CA do Supercompras São Jorge.

Ou seja, o estabelecimento demandado, em que pese enquadrado com média carga de incêndio, funciona sem alvará de proteção e prevenção contra incêndios expedido pelo Corpo de Bombeiros (Evento 0015 - p. 04).

Quando a empresa, **COMERCIAL PONTES**, CNPJ n.º 20.925.385/0001-05, esta era utilizada em verdade pelo empreendimento requerido, como empresa de fachada, conforme mencionado, o estabelecimento consta cadastrado com nome fantasia de



“Lavagem de Carros”, atividade que nada tem a ver com depósito de mercadorias, assim, a referida empresa era utilizada apenas com a finalidade de adquirir produtos para o requerido **SUPERMERCADO SÃO JORGE**.

Com isso, em face da conduta do demandado, da qual se infere a indiferença em relação aos parâmetros inerentes ao funcionamento de empreendimentos, comércio de mercadorias próprias ao consumo e de segurança ao público e aos funcionários que lá trabalham diuturnamente, se impõe o ajuizamento da presente ação.

II – DO DIREITO:

O ordenamento jurídico brasileiro em várias oportunidades evidencia a preocupação com a proteção dos direitos dos consumidores, tanto na esfera individual quanto na coletiva.

Tamanho é a importância do tema que a questão foi erigida ao *status* de princípio da ordem econômica, por expressa previsão do art. 170, inciso V, da Constituição Federal.

Trata-se de adoção de um sistema capitalista, em razão da livre iniciativa e concorrência, bem como direito de propriedade, mas que não deixa de tutelar com eficiência os interesses dos consumidores.

A intervenção do Estado, ao longo da história, decorreu da necessidade de um terceiro, estranho à relação comercial, regular o mercado de consumo e normatizar os meios de produção para que a força do poder econômico não se sobrepujasse aos direitos fundamentais já adquiridos pelos homens.



Outrossim, por determinação do constituinte originário (art. 48 do ADCT), o legislador infraconstitucional editou a Lei n.º 8.078/1990 (Código de Defesa de Consumidor).

Tal diploma normativo reconhece inequívoca e definitivamente a vulnerabilidade do consumidor nas relações de consumo e, a partir dessa premissa, fixa vários direitos e deveres.

O artigo 4º do CDC refere que:

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o **respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos**, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

Igualmente, convém a transcrição dos seguintes dispositivos do mesmo diploma legal:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos; (...)

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem; (...)

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais,



coletivos ou difusos, assegurada a proteção Jurídica, administrativa e técnica aos necessitados;

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências; (...)

XIII - a informação acerca dos preços dos produtos por unidade de medida, tal como por quilo, por litro, por metro ou por outra unidade, conforme o caso.

Parágrafo único. A informação de que trata o inciso III do caput deste artigo deve ser acessível à pessoa com deficiência, observado o disposto em regulamento.

Art. 13. O comerciante é igualmente responsável, nos termos do artigo anterior, quando: (...)

II - o produto for fornecido sem identificação clara do seu fabricante, produtor, construtor ou importador;

III - não conservar adequadamente os produtos perecíveis .

Parágrafo único. Aquele que efetivar o pagamento ao prejudicado poderá exercer o direito de regresso contra os demais responsáveis, segundo sua participação na causação do evento danoso.

Art. 18. **Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo** a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas. (...)

§ 6º São impróprios ao uso e consumo:

I - os produtos cujos prazos de validade estejam vencidos;

II - os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação;



III - os produtos que, por qualquer motivo, se revelem inadequados ao fim a que se destinam [grifou-se].

Não se olvida, ademais, que, no âmbito estadual, também há ampla proteção das relações de consumo. O Código Sanitário Estadual (Decreto Estadual n.º 23.430 /1974) prevê inúmeras regras e respectivas sanções na seara sanitária e, indissociavelmente, do Direito do Consumidor.

Em sentido convergente, o Município de São Luiz Gonzaga igualmente instituiu o Sistema Municipal de Defesa do Consumidor, através da promulgação da Lei Municipal n.º 4.696/2009.

Tamanha é a importância dada pelo legislador pátrio, portanto, às relações de consumo que tal bem jurídico é objeto de **tutela penal**, nos termos da Lei n.º 8.137 /1990, que enumera diversos crimes contra as relações de consumo.

No caso em tela, como visto, em diversas ocasiões, órgãos de fiscalização, em especial o Ministério Público, a Vigilância Sanitária Municipal e a Polícia Ambiental, constataram irregularidades no manuseio, na fabricação, no acondicionamento e na exposição à venda de produtos destinados ao consumo humano.

Porém, além da manutenção das irregularidades consumeristas constatadas em vistorias subsequentes à autuação da Força Tarefa Segurança Alimentar, outras irregularidades que comprometem a segurança dos funcionários do estabelecimento e do público que frequenta o local igualmente foram encontradas, violando o direito social à segurança, constitucionalmente assegurado (art. 6º da CRFB/88).

Premissas feitas, conclui-se, no caso dos autos, que ante a inviabilidade da manutenção em funcionamento do supermercado demandado da forma como está,



assim como pelo demonstrado desinteresse em adequar-se à legislação vigente, o ajuizamento da presente demanda visa o reconhecimento judicial da necessidade de regularização e responsabilização pelos danos difusamente causados, de acordo com o que preconiza o artigo 3º da Lei n.º 7.347/1985.

II.I – DANO COLETIVO DE CONSUMO:

Inegável a exposição da coletividade (artigo 29 do CDC) a práticas comerciais em desacordo com as normas do artigo 30 e seguintes do Código de Defesa do Consumidor, o que caracteriza ilícito civil e, portanto, gera direito de indenização aos lesados (a coletividade, *in casu*).

O Código Civil, ao tratar sobre a responsabilidade civil (conduta, dano, nexos), refere que:

Dos Atos Ilícitos

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano.



Na espécie, o dano causado, a priori, é não patrimonial, mas, tão somente moral (extrapatrimonial). Igualmente, não há uma vítima específica, mas, sim, uma coletividade de consumidores que foram (**e continuam**) expostos às práticas ilícitas do demandado.

Tal espécie de dano extrapatrimonial e coletivo já foi reconhecido em casos paradigmáticos pretéritos. Cita-se, especialmente, a ação que julgou a fraude ocorrida no sistema de loterias chamado " *Toto Bola* ", episódio no qual o Egrégio TJRS determinou a indenização a título de dano social para o Fundo de Proteção aos Consumidores. Veja a ementa do julgado:

(...) 1. Não há que se falar em perda de uma chance, diante da remota possibilidade de ganho em um sistema de loterias. Danos materiais consistentes apenas no valor das cartelas comprovadamente adquiridas, sem reais chances de êxito.

2. Ausência de danos morais puros, que se caracterizam pela presença da dor física ou sofrimento moral, situações de angústia, forte estresse, grave desconforto, exposição à situação de vexame, vulnerabilidade ou outra ofensa a direitos da personalidade.

3. Presença de fraude, porém, que não pode passar em branco. **Além de possíveis respostas na esfera do direito penal e administrativo, o direito civil também pode contribuir para orientar os atores sociais no sentido de evitar determinadas condutas, mediante a punição econômica de quem age em desacordo com padrões mínimos exigidos pela ética das relações sociais e econômicas. Trata-se da função punitiva e dissuasória que a responsabilidade civil pode, excepcionalmente, assumir, ao lado de sua clássica função reparatória/compensatória. "O Direito deve ser mais esperto do que o torto", frustrando as indevidas expectativas de lucro ilícito, à custa dos consumidores de boa fé.**

4. Considerando, porém, que os danos verificados são mais sociais do que propriamente individuais, não é razoável que haja uma apropriação particular de tais valores, evitando-se a disfunção alhures denominada de *overcompensation*. Nesse caso, cabível a destinação



do numerário para o Fundo de Defesa de Direitos Difusos, criado pela Lei 7.347/85, e aplicável também aos danos coletivos de consumo, nos termos do art. 100, parágrafo único, do CDC. Tratando-se de dano social ocorrido no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, a condenação deverá reverter para o fundo gaúcho de defesa do consumidor. (...) (TJRS – Recurso Cível 71001281054 – Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais – Rel. Des. Ricardo Torres Hermann – j. 12.07.2007).

O dano moral coletivo também tem sido reconhecido nas relações de consumo, conforme recente julgado do TJ Gaúcho:

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IRREGULARIDADES NA EXPOSIÇÃO À VENDA AO CONSUMIDOR DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS. PRODUTOS IMPRÓPRIOS AO CONSUMO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAL E MORAL. O Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 6º, I, estabelece como direitos básicos do consumidor, a proteção à vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos. **Demonstrada a conduta indevida da empresa requerida que colocou à venda ao consumidor produtos impróprios ao consumo, cabível a condenação imposta, a fim de evitar que a ora apelante incorra novamente em tais irregularidades, vindo a prejudicar novos consumidores. Caracterizada a conduta ilícita, deve responder pelos danos morais coletivos, os quais estão alicerçados no artigo 5º, V e X, da Constituição Federal e no art. 6º, IV, do Código de Defesa do Consumidor. Cabível a indenização a título de dano moral coletivo, porquanto houve um abalo ao patrimônio moral da coletividade, existindo presunção absoluta de lesão e prejuízo diante da ocorrência da comercialização imprópria de produtos.** A importância indenizatória a ser fixada a título de dano moral coletivo deve considerar a lesividade da conduta e o prejuízo potencial, sobretudo no aspecto coletivo. Quantum fixado pelo magistrado de primeiro grau adequadamente estabelecido. A determinação de publicação do dispositivo da sentença em jornais de grande circulação, encontra amparo nos arts. 84, §5º, e 94, do CDC c/c o artigo 536, do CPC. Precedentes jurisprudenciais desta Corte. NEGARAM PROVIMENTO À APELAÇÃO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70079051363, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Walda Maria Melo Pierro, Julgado em 12/12/2018).



Ressalta-se que o assunto foi objeto da V Jornada de Direito Civil do CJF/STJ, ocasião em que foi aprovado um enunciado reconhecendo a existência dos danos sociais:

Enunciado 455: A expressão “dano” no art. 944 abrange não só os danos individuais, materiais ou imateriais, mas também os danos sociais, difusos, coletivos e individuais homogêneos a serem reclamados pelos legitimados para propor ações coletivas.

Logo, evidente a possibilidade jurídica de imposição de indenização pelos danos difusamente causados, passa-se à análise da valoração do dano.

II.II – DO VALOR DA INDENIZAÇÃO:

Não há como mensurar com cálculos aritméticos, exatos, o dano moral coletivo. Isso, contudo, não é óbice ao seu reconhecimento. O valor deve ser fixado de acordo com os parâmetros já fixados pela jurisprudência em casos análogos, seguindo-se inclusive a técnica da dupla função utilizada pelo STJ.

ADMINISTRATIVO – RESPONSABILIDADE – CIVIL – DANO MORAL – VALOR DA INDENIZAÇÃO. 1. O valor do dano moral tem sido enfrentado no STJ com o escopo de atender a sua **dupla função**: reparar o dano buscando minimizar a dor da vítima e punir o ofensor, para que não volte a reincidir. 2. Posição jurisprudencial que contorna o óbice da Súmula 7/STJ, pela valoração jurídica da prova. 3. Fixação de valor que não observa regra fixa, oscilando de acordo com os contornos fáticos e circunstanciais. 4. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 604801/RS, Ministra ELIANA CALMON, julgado em 23.3.2004).

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANOS MORAIS COLETIVOS CAUSADOS AOS CONSUMIDORES DE CUIABÁ. INFIDELIDADE DE BANDEIRA. FRAUDE EM OFERTA OU PUBLICIDADE ENGANOSA PRATICADAS POR REVENDEDOR DE COMBUSTÍVEL. **1. O dano moral coletivo é aferível in re ipsa, ou seja, sua configuração decorre da mera constatação da prática de conduta ilícita que, de**



maneira injusta e intolerável, viole direitos de conteúdo extrapatrimonial da coletividade, revelando-se despicienda a demonstração de prejuízos concretos ou de efetivo abalo moral. (...) 9. A quantificação do dano moral coletivo reclama o exame das peculiaridades de cada caso concreto, observando-se a relevância do interesse transindividual lesado, a gravidade e a repercussão da lesão, a situação econômica do ofensor, o proveito obtido com a conduta ilícita, o grau da culpa ou do dolo (se presentes), a verificação da reincidência e o grau de reprovabilidade social (MEDEIROS NETO, Xisto Tiago de. Dano moral coletivo. 2. ed. São Paulo: LTr, 2007, p. 163/165). O quantum não deve destoar, contudo, dos postulados da equidade e da razoabilidade nem olvidar dos fins almejados pelo sistema jurídico com a tutela dos interesses injustamente violados. 10. Suprimidas as circunstâncias específicas da lesão a direitos individuais de conteúdo extrapatrimonial, revela-se possível o emprego do método bifásico para a quantificação do dano moral coletivo a fim de garantir o arbitramento equitativo da quantia indenizatória, valorados o interesse jurídico lesado e as circunstâncias do caso. 11. Recurso especial parcialmente provido para, reconhecendo o cabimento do dano moral coletivo, arbitrar a indenização em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), com a incidência de juros de mora, pela Taxa Selic, desde o evento danoso. (REsp 1487046/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 16/05/2017

Nessa senda, em razão do grande volume de produtos apreendidos e inutilizados, variedade, quantidade e gravidade das irregularidades descritas, o Ministério Público sugere o valor de **R\$ 250.000,00** (duzentos e cinquenta mil reais), a ser fixado a título indenizatório pelos danos causados.

No entanto, a condenação de cunho pecuniário, por si só, em casos como o presente, não se mostra suficiente para prevenir e reprimir o funcionamento inadequado do estabelecimento, à medida que, como dito, por se tratar de um grande



grupo econômico, a indenização não tem o condão de compelir o estabelecimento a obter o alvará de proteção contra incêndio e evitar que a atividade comercialize, novamente, mercadorias impróprias ao consumo humano.

Dessa maneira, urge a necessidade de **interdição provisória** do local, em sede liminar, até ulterior regularização do estabelecimento, dado o caráter pedagógico da medida e a necessidade de atuação enérgica por parte não somente dos órgãos de fiscalização, mas também do próprio Poder Judiciário.

III – DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA:

O artigo 12 da Lei da Ação Civil Pública (Lei n.º 7.347/1985) estabelece a possibilidade de concessão de mandado liminar, nos casos de possibilidade de dano irreparável ao direito em conflito, decorrente da natural morosidade na solução da lide.

Por sua vez, o artigo 19 desta lei prevê a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil naquilo que não a contrarie.

Assim, torna-se viável a antecipação dos efeitos da tutela na ação ora proposta, já que não há nenhuma incompatibilidade entre o pedido de natureza antecipatória com o rito da ação civil pública, desde que estejam presentes os pressupostos autorizadores da medida antecipatória previstas na legislação adjetiva civil.

Pois bem.

As tutelas provisórias estão previstas entre os artigos 294 e 311 do Código de Processo Civil.



As tutelas jurisdicionais provisórias são tutelas não definitivas concedidas em juízo de cognição sumária, que exigem, necessariamente, confirmação posterior, através de sentença, proferida mediante cognição exauriente.

As tutelas provisórias são o gênero, dos quais derivam duas espécies: tutela provisória de urgência e tutela provisória de evidência.

Enquanto a tutela de urgência exige demonstração de probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (artigo 300), a tutela da evidência independe de tais requisitos, ou seja, independe da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo (artigo 311).

Neste caso concreto, há hipótese de **tutela de evidência** - *que deve ser aplicada quando há alta probabilidade de ter razão o autor* - sendo razoável que se outorgue, mesmo provisoriamente, a fruição do bem jurídico durante o curso do processo, encontrando pleno amparo para sua concessão liminar, dispensando-se, inclusive, a oitiva do demandado, nos termos do artigo 12, combinado com o artigo 19, ambos da Lei n.º 7.347/1985.

Como visto, as normas legais acima citadas são frutos de alterações legislativas que demonstram a preocupação do legislador com a efetividade das decisões judiciais e o consequente atendimento ao princípio constitucional da **inafastabilidade da jurisdição** e do **devido processo legal**.

Entendeu o legislador pátrio que se a tutela jurisdicional não for eficaz, não há se falar em respeito ao princípio da inafastabilidade da jurisdição, devido processo legal e, principalmente, da efetividade da prestação jurisdicional, em face de que dotou o Juiz de poderes voltados para a asseguaração dos direitos ofendidos postos em causa.



Na situação apresentada, o justificado receio consiste na irreversibilidade dos prejuízos à ordem econômica e consumerista, que ocorrerão caso o demandado prossiga exercendo suas atividades sem observância da legislação vigente, não se mostrando razoável permitir a continuidade do evento danoso sem que haja minimamente um compromisso por parte do requerido em se adequar ao exigido legalmente.

Mas não é só.

O funcionamento de um estabelecimento, enquadrado com média e alta carga de incêndio, sem o necessário alvará de prevenção e proteção contra incêndio representa sérios riscos à segurança dos consumidores que frequentam o local e dos funcionários que lá trabalham.

Entendimento contrário, sujeitará o público que lá comparece ao risco de, não somente adquirir ou ingerir produtos impróprios ao consumo, mas, também, em caso de incêndio, ser vitimizado pela negligência do empreendimento, denotando grave ameaça à vida, à saúde e à integridade das pessoas que frequentam o local.

Assim, entende-se que, na ponderação entre o exercício da atividade empresarial e a livre iniciativa e o direito à vida, à saúde e à segurança, a situação atual revela-se irremediável e demasiadamente lesiva aos direitos difusos da população.

Logo, evidente a necessidade de serem adotadas providências imediatas para evitar que tal atividade nociva se protraia no tempo, visando à preservação da legalidade e da segurança, de modo a salvaguardar o interesse da coletividade.



Dessa forma, não havendo dúvidas quanto à relevância social do caso e a prevalência do princípio da prevenção, requer o Ministério Público a concessão de tutela provisória antecipada, sem a oitiva da parte contrária, com o intuito de inibir a continuidade dos eventos danosos.

IV – DOS PEDIDOS:

Isso posto, o Ministério Público, por sua agente signatária, requer:

1) o **recebimento**, a **autuação** e o **registro** da presente inicial registro como AÇÃO CIVIL PÚBLICA, a ser processada nos ditames do Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015) e Lei da Ação Civil Pública (Lei n.º 7.347/1985);

2) liminarmente, sem a oitiva da parte contrária, seja concedida antecipação de tutela, consistente em determinar:

2.1) a interdição judicial provisória da empresa **SUPERCOMPRAS SÃO JORGE** (CNPJ n.º 92.532.324/0001-99), até ulterior comprovação da regularidade do estabelecimento, que compreende a apresentação de alvará de funcionamento, expedido pelo Município de São Luiz Gonzaga; alvará sanitário, expedido pela Vigilância Sanitária Municipal; alvará de prevenção e proteção contra incêndios, expedido pelo Corpo de Bombeiros; e a licença ambiental - ou comprovante de isenção desta -, emitida pelo órgão ambiental competente, sem prejuízo de outros documentos pertinentes ao funcionamento regular do estabelecimento;

2.2) que a empresa **SUPERCOMPRAS SÃO JORGE** (CNPJ n.º 92.532.324/0001-99), se abstenha de exercer suas atividades até completa regularização do estabelecimento, sob pena de multa diária a ser fixado pelo Juízo;



2.3) ao **Município de São Luiz Gonzaga** que, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da data de intimação acerca da decisão liminar prolatada, proceda a produção de 3 (três) placas, com lançamento do custo ao erário em despesas do processo a serem cobradas da empresa demandada, as quais devem possuir caracteres luminescentes e dimensões 1,5m x 2m, a serem afixadas no acesso principal e nas laterais do supermercado em questão, capazes de serem visualizadas facilmente e à longa distância por populares, informando sobre a interdição judicial eventualmente deferida nestes autos, nos seguintes termos:

Estabelecimento sob intervenção judicial (Ação Civil Pública n.º/RS).

O presente estabelecimento encontra-se interditado provisoriamente, por ordem judicial, até ulterior regularização, que compreende a apresentação de alvará de funcionamento, alvará sanitário, alvará expedido pelo Corpo de Bombeiros e a licença ambiental - ou comprovante de isenção - do órgão ambiental competente, e necessária adoção de medidas que visem garantir a segurança alimentar dos consumidores, sob pena de multa e responsabilização civil e criminal dos proprietários.

3) a **citação da ré** para, querendo, contestar a presente ação no prazo legal, cientificando-lhe que a ausência de defesa poderá implicar revelia e reputar-se-ão como verdadeiros os fatos articulados na exordial;

4) a **inversão do ônus da prova em favor do autor**, frente à impossibilidade ou a excessiva dificuldade de se cumprir o encargo de demonstrar os fatos constitutivos do direito, ou vez que verificada maior facilidade de obtenção da prova por parte do requerido, bem como, em decorrência, o custeio e adiantamento de honorários periciais pelo requerido, já por ocasião do despacho saneador, com base no art. 373, § 1º, do CPC;

5) a **produção de todo gênero de provas em direito admitidos**, em especial o depoimento pessoal da ré, a inquirição de testemunhas arroladas oportunamente e a realização de perícias eventualmente necessárias, reservando-se o direito de indicar assistente técnico;



6) ao final, provados os fatos que motivaram o ajuizamento desta ação, a **procedência da demanda** para o fim de condenar a requerida:

6.1) à **obrigação de não fazer**, consistente na abstenção de vender, ter em depósito ou expor à venda mercadorias consideradas impróprias ao consumo humano, bem como exercer suas atividades de forma irregular, isto é, sem os alvarás vigentes necessários ao funcionamento do local, sob pena de multa, a ser estipulada pelo Juízo, por evento constatado;

6.2) à **obrigação de fazer**, consistente na apresentação do alvará de prevenção e proteção contra incêndios, expedido pelo Corpo de Bombeiros, e licença ambiental - *ou comprovante de isenção desta* - expedida pelo órgão ambiental competente, sem prejuízo de outros documentos necessários ao funcionamento do local;

6.3) considerando a extensão dos danos difusamente causados, decorrente do grande volume de produtos apreendidos e inutilizados, variedade, quantidade e gravidade das irregularidades descritas, aliado ao caráter pedagógico da medida e com o objetivo de evitar a reiteração da conduta, à **obrigação de pagar**, consistente no valor de **R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais)**, a título indenizatório pelos danos extrapatrimoniais difusamente causados, montante que poderá ser parcelado;

6.3.1) o não pagamento do valor fixado a título de indenização, nos prazos acima assinalados, fará incidir cláusula penal no patamar de 10% sobre o montante devido, além de atualização pelo IGP-M, e, em caso de ter a empresa ré optado pelo parcelamento, o vencimento antecipado de todas as prestações.

7) suportar o **ônus decorrente da sucumbência**, recolhidas as respectivas verbas aos cofres do Estado do Rio Grande do Sul.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA DE SÃO LUIZ GONZAGA

Procedimento nº **00894.000.528/2022** — Inquérito Civil

Dá-se à causa o valor de alçada, por inestimável.

São Luiz Gonzaga/RS, 20 de março de 2023.

Sandro Loureiro Marones,
Promotor de Justiça.

Nome: **Sandro Loureiro Marones**
Promotor de Justiça — 3430642
Lotação: **Promotoria de Justiça Especializada de São Luiz Gonzaga**
Data: **20/03/2023 17h57min**

Documento eletrônico assinado por login e senha (Provimento nº 63/2016-PGJ).

Documento assinado digitalmente por (verificado em 03/04/2023 13:09:00):

Nome: **RIO GRANDE DO SUL PROCURADORIA GERAL DE JUSTICA**

Data: **20/03/2023 17:57:24 GMT-03:00**

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. A conferência de autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico:

"<http://www.mprs.mp.br/autenticacao/documento>"
informando a chave **000024213185@SIN** e o CRC **24.1593.4863**.

1/1